



PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado Leandro Grass)

PL 132 / 2019

L I D O
Em, 12/02/19
Secretaria Legislativa

Dá nova redação ao *caput* do artigo 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O *caput* do artigo 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

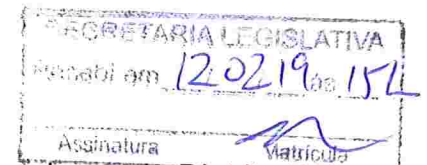
"Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal ou que tenham cursado integralmente, ou em parte, os ensinamentos fundamental e médio, em escolas particulares, enquanto beneficiários de bolsa integral.

Art. 2º Ato do Poder Executivo regulamentará a forma de comprovação dos estudos, em escola particular, com o benefício da bolsa integral, para os fins do disposto na Lei nº 3.361/2014, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO



A presente proposta tem por objetivo garantir aos alunos do Distrito Federal que estudaram em escolas particulares, por meio de bolsas integrais, o direito garantido pela Lei nº 3.361/2004 e, por consequência, a efetivação dos direitos sociais, à luz do artigo 6º da Constituição Federal.

Além disso, a edição da referida lei demonstra claramente a preocupação do Estado em remediar os baixos índices desses segmentos da população brasileira no ensino superior público e gratuito, como forma de valorização dos objetivos fundamentais estatuidos no artigo 3º da Constituição Federal.

Com efeito, o presente projeto buscar assegurar a concretude do acesso à educação superior, por seus méritos, daqueles estudantes que, caso não tivessem acesso à bolsa integral, estudariam em escolas públicas e, portanto, fariam jus ao direito constante na Lei nº 3.361/2004. Há viabilidade jurídica do pedido, tendo em vista que o artigo 23 da Constituição Federal indica que é competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

A intenção da legislação, consoante se vê da exposição de motivos da Excelentíssima Deputada Eliana Pedrosa, era a valorização da escola pública enquanto

A

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 132 / 2019
Fis. Nº 01



espaço de apreensão e propagação do conhecimento, além de garantir o acesso de alunos economicamente desfavorecidos ao Ensino Superior, desde que efetivamente logrem êxito no exame de acesso, para os fins do princípio da igualdade, a ser evidenciado de forma substancial.

O direito garantido na legislação possui, portanto, duas facetas. A primeira delas, a valorização da escola pública, continua a ser algo premente. Recente relatório produzido pelo Gabinete do Deputado Leandro Grass demonstra que ainda há muito a fazer pelas escolas públicas do Distrito Federal, uma vez que há problemas de estrutura, segurança, organização, entre outros. Uma vez que não há modificação do texto, nesse particular, a valorização da escola pública permanece enquanto fator de validade/viabilidade da lei.

Por outro lado, o estudo, parcial ou integral em escolas particulares, por meio de concessão de bolsa integral, não retira, do aluno, a carência ou ainda, o desfavorecimento econômico.

Ao contrário, denota que o aluno não possui recursos para acesso àquele estabelecimento, a permanecer o seu estado de hipossuficiência. Esse segundo aspecto, no entanto, não foi abarcado pela Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, razão pela qual se propõe a alteração na legislação de regência¹.

Vale dizer que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos de julgado da Colenda 2ª Turma Cível, da relatoria do Excelentíssimo Desembargador Waldir Leôncio, afirmou que o estudo em escola particular, com bolsa, não descaracteriza o estado de miserabilidade/carência do estudante, de forma que também este teria o direito indicado na Lei 3.361/2004.

Destaque-se a ementa do referido julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO AFIRMATIVA. SISTEMA DE COTAS DO PROCESSO SELETIVO PARA O CURSO DE GRADUAÇÃO EM MEDICINA DA ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS DA SAÚDE/FEPECS. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ORIUNDOS DE ESCOLA PÚBLICA. UMA SÉRIE CURSADA EM ESCOLA DA REDE PRIVADA COM BOLSA DE ESTUDO INTEGRAL. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

1. O deslinde da controvérsia consiste em saber se quem cursou a 1ª série do ensino fundamental em escola particular, na qualidade de bolsista integral, faz jus à inscrição no sistema de cotas do processo seletivo para o curso de graduação em Medicina da Escola Superior de Ciências da Saúde/FEPECS, ex vi do artigo 1º da Lei Distrital n. 3.361/04.



¹ Cumpre observar que, em outros Estados, a legislação impõe tão somente a comprovação de estudo em escola pública no ensino médio. Nesse sentido são as seguintes leis: Lei 2.894/2044, do Estado do Amazonas; Lei nº 1.207/2017, do Estado de Roraima, Lei nº 22570/2017, do Estado de Minas Gerais. Em outros entes federativos, com o é o Estado do Rio de Janeiro, a Lei nº 5.346/2008, prevê que os estudantes a partir do segundo ciclo do Ensino Fundamental têm o direito a concorrer às vagas reservadas. Em outros Estados, como Goiás e Tocantins, a legislação se assemelha à do Distrito Federal, sobretudo quanto à necessidade de comprovação de estudo em escola pública desde o ensino fundamental.



2. À luz do disposto nos artigos 205 e 206 da Constituição Federal, a educação, como atributo da pessoa humana, foi elevada à categoria de direito fundamental, sendo ministrada em "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola". Tal concepção importa em elevar o ensino à categoria de serviço público essencial, daí um dos deveres do Estado, constante do artigo 208 do mesmo diploma legal, qual seja, a garantia de "acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um". O objetivo primordial da política de cotas é propiciar o acesso às escolas públicas superiores de alunos hipossuficientes por meio de uma política compensatória de condições em razão da desigualdade educacional que enfrentam.

3. A Lei n. 3.361/04 condiciona a participação no sistema de cotas tão somente ao aluno que comprovasse ter cursado integralmente os ensinamentos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal, razão pela qual, em uma primeira aceção, o recorrido não seria beneficiário da ação afirmativa em questão. Todavia, com o advento da Constituição Federal de 1988, principalmente, a aplicabilidade de uma norma ao caso concreto passou a ser feita sem as amarras do sistema fechado que preponderava em tempos primórdios, impondo-se aos operadores do direito uma interpretação compatível aos princípios constitucionais, a fim de aproximar-se do ideal de justiça tão avidamente buscado. A intenção da Lei Distrital n. 3.361/04, ao reservar vagas para as pessoas oriundas de escolas públicas, tutela o princípio da igualdade substancial entre os estudantes, justamente para, reduzindo as situações que dão origem a graves distorções sociais, garantir, por meio de uma política compensatória, o exercício de direitos básicos, dentre os quais a educação é espécie, ao setor populacional educacionalmente desfavorecido.

4. Não se mostra razoável o indeferimento da inscrição do acesso à universidade de quem estudou a 1ª série do ensino fundamental em escola privada na condição de bolsista integral, de tal sorte que não lhe é diferente a situação de miserabilidade/precariedade dos demais alunos beneficiados com a ação afirmativa, tendo em vista que estudava gratuitamente nesta instituição.

5. Recurso conhecido e não provido. Unânime (Acórdão n.465135, 20090111849909APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 17/11/2010, Publicado no DJE: 25/11/2010. Pág. 181)



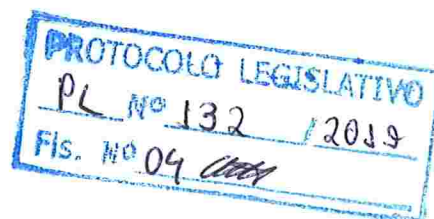


Nesse sentido, o que se observa é que o estudo em escola particular, por meio de bolsa social, não retira, do estudante, a sua necessidade econômica, de modo que subtrair a sua possibilidade de concorrer às vagas reservadas significa subverter os princípios constitucionais aplicáveis.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares para aprovarmos o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de de 2019.


Deputado LEANDRO GRASS
Rede Sustentabilidade.





LEI Nº 3.361, DE 15 DE JUNHO DE 2004
DODF DE 17.06.2004

Institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As universidades e faculdades públicas do Distrito Federal ficam obrigadas a reservar, em seus processos seletivos, no mínimo, 40% (quarenta por cento) das vagas por curso e turno, para os alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal.

Parágrafo único. É vedada a cobrança dos alunos beneficiados por esta Lei de qualquer pagamento de taxa de inscrição, seja para vestibular, seja para matrícula, na universidade ou na faculdade.

Art. 2º As demais vagas existentes serão disputadas por alunos que tenham cursado o ensino médio em escolas públicas ou privadas.

Art. 3º A comprovação a que se refere o art.1º será efetivada no ato da inscrição, mediante a apresentação de histórico escolar expedido pela instituição de ensino e reconhecido pelo órgão oficial competente.

Art. 4º Fica assegurado ao egresso de escola pública o direito à matrícula nas entidades do Distrito Federal de ensino superior, obedecidos os limites de que trata o art. 1º e a ordem de classificação no processo seletivo.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a estender os benefícios da Lei nº 3.150, de 28 de abril de 2003, aos alunos beneficiados por esta Lei, como forma de garantir a permanência nos estabelecimentos de ensino superior de que trata o art. 1º.

Art. 6º As provas do processo seletivo serão idênticas e aplicadas no mesmo dia, horário e local.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento do Distrito Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de junho de 2004
116º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

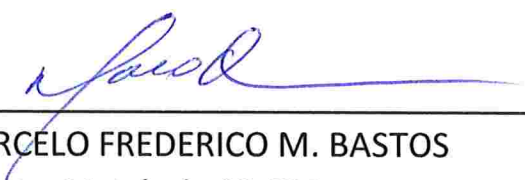


Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 132/19**, que “Dá nova redação ao caput do art. 1º da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004”.

Autoria: Deputado (a) **Leandro Grass (REDE)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 2.084/18**, que “**Altera a Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, que institui reserva de vagas, nas universidades e faculdades públicas do Distrito Federal, de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) por curso e por turno, para alunos oriundos de escolas públicas do Distrito Federal**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 13/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS
Matrícula 13.821
Assessor especial

